

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1191/78

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO DA SAÚDE "SÃO CAMILO"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE Nº 1677 /78 - CESG - APROVADO EM 15 / 12/78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO :

1.1 O Colégio Técnico de Saúde "São Camilo" situado à Rua Dr. Luiz Lustosa da Silva, nº 67, Capital, mantido pela Sociedade Beneficente São Camilo, com sede nesta Capital, teve autorização de funcionamento, a título precário, dos seguintes Cursos Supletivos de Qualificação Profissional:

I - Habilitação Plena em Laboratórios Médicos (Portaria CET de 09/12/75, publicada no D.O. de 11/12/75;

II - Habilitação Plena em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico e Radioterapia (Portaria CET de 05/02/76, publicada no D.O. de 12/02/76);

III - Habilitação Plena em Nutrição e Dietética (Portaria CENP de 09/02/78, publicada no D.O. de 17/02/78).

IV - Habilitação Plena em Enfermagem (Portaria CET de 09/02/75, publicada no D.O. de 11/12/75).

1.2 - Desde 1965 já funcionava o Curso de Auxiliar de Enfermagem, autorizado pelo Ato nº 158 da Secretaria da Educação, publicado no D.O. de 06/10/66.

1.5 - O Curso de Laboratórios Médicos foi substituído, a partir de 1978, pelo de Patologia Clínica, nos termos do Parecer nº 2934/75 do CFE.

1.4 - Os Planos de Curso de Enfermagem, adaptados à legislação vigente, bem como o Regimento Escolar, constam de outro protocolado.

1.5 - O Curso de Nutrição e Dietética teve início em 28/02/77, razão pela qual é solicitada a convalidação dos atos escolares praticados no período de 28/02/77 a 17/02/78.

1.6 - Em 10/11/76 o estabelecimento encaminhou no órgão competente solicitação fundamentada para funcionamento do Curso de Complementação da Habilitação Parcial - Auxiliar de En-

fermagem, em vista da Habilitação Plena, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 5º da Deliberação CEE nº 14/75 (Processo / DRE 0147/77).

Em agosto de 1977, iniciou o curso, terminado em dezembro do mesmo ano, sem que tivesse havido a autorização.

A Escola descreve no Plano de Curso todo o trabalho realizado e solicita convalidação dos atos escolares.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Os Planos em tela foram reformulados de acordo com as diligências baixadas por este Conselho e estão em condições de serem aprovados.

2.2 O Curso de Complementação da Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, previsto na Deliberação CEE nº 14/75, é equivalente ao disposto no artigo 16 e parágrafos da Deliberação CEE nº 25/77, que diz:

A profissionalização adquirida em curso regular ou supletivo de Auxiliar de Enfermagem poderá ser aproveitada no curso de Qualificação Profissional, Habilitação Plena.

§ 1º - Para o efeito do disposto neste artigo, serão considerados : o currículo, os conteúdos programáticos, os estágios e a carga horária já cumpridos e a cumprir, em vista da Habilitação Plena.

§ 2º - Poderão ser formadas turmas especiais com plano de estudos adequado à consecução dos objetivos específicos da Qualificação Profissional, Habilitação Plena.

Ora, a Escola já tinha o Curso Supletivo de Qualificação Profissional, Habilitação Plena, em Enfermagem, em funcionamento, com a devida autorização. Realizou a complementação dos estudos feitos com o cumprimento de todos os requisitos legais.

Errou, contudo, iniciando as aulas sem prévia autorização, necessária nos termos da Deliberação CEE nº 14/75, e dispensável conforme Deliberação CEE nº 25/77.

Errou, ainda, no caso do Curso de Nutrição e Dietética.

Os alunos não podem ser prejudicados, devendo os responsáveis serem advertidos.

II- CONCLUSÃO

1. Aprovam-se os Planos de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV do Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", situado à Rua Dr. Luiz Lustosa da Silva, 67:

- I- Patologia Clínica (que substituiu o de Laboratórios Médicos)
- II - Radiologia Médica - Radiodiagnóstico e Radioterapia;
- III - Nutrição e Dietética.

2. Considera -se o Curso de Complementação da Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, em vista da Habilitação Plena, realizado de 1º de agosto a 18 de dezembro de 1977, como equivalente ao previsto no artigo 16 da Deliberação CEE nº 25/77, para efeito de expedição de diplomas.

3. Convalidam-se os atos escolares realizados pelos alunos no Curso de Complementação referido no item anterior, bem como os praticados de 28/02/77 a 17/02/78 no Curso de Nutrição e Dietética.

4. O Curso de Laboratórios Médicos iniciado antes de 1978 já tem seus atos convalidados pelo Parecer nº 1446/77 do CFE.

5. Consideram -se regulares os atos até aqui realizados nos Cursos antes do cumprimento das diligências baixadas por este Conselho.

6. Envie-se cópia dos Planos de Curso, devidamente rubricados, bem como deste Parecer, à secretaria da Educação, para as providências decorrentes.

CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair do Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente